Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3775/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3391/2017/001
PROTOCOLO	: 1881715
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
DECISÃO RECORRIDA	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DSG – G. JD – 8633/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (Prefeita Municipal de Três Lagoas à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.JD – 8633/2017**, proferido no Processo TC/3391/2017 (pç. 25, fls. 307-309), nos seguintes termos:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2016, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa MPS - Vision Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda. - ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, responsável à época, portadora do CPF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; (destaques originais)

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando o afastamento da multa aplicada (pç. 2, fl. 3-8).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 13450/2019 (pç. 4, fl. 10).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na **DSG – G.JD – 8633/2017**, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 316-317 do Processo TC/3391/2017 (pç. 32);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454,

de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP – 7836/2021 (pç. 7, fls. 13-14) pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do presente processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 4683/2022 (pç. 8, fls. 15-16), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada (conforme Certidão de Quitação de Multa à pç. 32, fls. 316-317 do TC/3391/2017) e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal.

A peça recursal visa combater a Decisão Singular - **DSG – G.JD – 8633/2017**, proferido no Processo TC/3391/2017, que declarou pela regularidade do Pregão Presencial n. 128/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 32/2016; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, devido à remessa intempestiva de documentos, contrariando o disposto no Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.JD – 8633/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/3391/2017/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.JD – 8633/2017**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak